



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 16 de outubro de 2020.

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Presencial 084/2020-PMLS que tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE RECARGA DE OXIGENIO MEDICINAL PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte.

IMPUGNANTE: **OXIGUAÇU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA**, CNPJ Nº 03.081.556/0001-48.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pelo impugnante, passemos ao cotejo da admissibilidade da presente impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019 estabelece que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, o termo inicial da contagem do respectivo prazo é a data para abertura da sessão pública: 20 de outubro de 2020. O dia 20 é o dia de início e este não se conta. Assim, o primeiro dia útil anterior é 19 de outubro, o segundo dia anterior é 16 de outubro e o terceiro dia anterior é 15 de outubro.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA pois foi recebida no dia 15 de outubro de 2020.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese a impugnante solicita que se incluam no edital as seguintes exigências de qualificação técnica:

- a) Da apresentação **da AFE** - Autorização para Funcionamento, devidamente válido da empresa no Ministério da Saúde caso seja fabricante ou envasadora, e não sendo que o mesmo apresente a prova que o fabricante possui e autorização de revenda do produto em específico, oxigênio medicinal, formal, assinada pelo responsável legal do fabricante, reconhecido firma em cartório;
- b) **Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Farmácia**, da sede da empresa licitante junto ao Conselho Regional, com responsável técnico **Farmacêutico**, visto que o Oxigênio Medicinal é considerado medicamento;
- c) **Certificado de Regularidade – CR** emitido pelo **IBAMA**, constando para a atividade de Transporte de titularidade da empresa licitante do objeto licitado, expedido pelo órgão competente da Estadual ou Municipal da sede da licitante;
- d) **Certidão da Licença Sanitária do Município** da empresa proponente;

Solicita ainda os seguintes esclarecimentos:

Esclarecimento quanto ao local/ endereço de entrega, e inserção da quantidade de cilindros que deverão ser fornecidos em comodato simultaneamente.

III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Tendo em vista o caráter técnico da impugnação, encaminhou-se a secretaria requisitante para que se manifestasse. A Secretaria Municipal de Saúde manifestou parcialmente favorável à impugnação, nos seguintes termos:



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Venho por meio deste, dar parecer favorável ao pedido de impugnação ao edital do pregão presencial nº084/2020 por parte da empresa Oxiguação Indústria e Comércio de Gases Ltda, retificando o edital e acrescentando os seguintes itens:

- a) Apresentação da AFE – Autorização para Funcionamento, devidamente válido da empresa no Ministério da Saúde caso seja fabricante ou envasadora, e não sendo que o mesmo apresente a prova que o fabricante possui e autorização de revenda do produto em específico, oxigênio medicinal, formal, assinada pelo responsável legal do fabricante, reconhecido firma em cartório;
- b) Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Farmácia, da sede da empresa licitante junto ao Conselho Regional, com responsável técnico farmacêutico;
- c) Certidão da Licença Sanitária do Município da empresa proponente;

Quanto ao Certificado de Regularidade – CR emitido pelo IBAMA, constando para a atividade de transporte de titularidade da empresa licitante do objeto licitado, o parecer não é favorável para inclusão em edital, pois a empresa licitante não necessariamente irá realizar o transporte do objeto licitado, podendo terceirizar o serviço de transporte para empresas aptas para a função.

Quanto ao local/endereço de entrega será na Secretaria Municipal de Saúde localizada na Rua Barão do Rio Branco nº 1861, Centro, Laranjeiras do Sul-PR.

A quantidade de cilindros prevista em comodato será em média total de 25 (vinte e cinco) cascos de 07 (sete) litros, não necessariamente simultâneo e sim conforme necessidade da secretaria.

As cargas serão realizadas semanalmente em um dia específico a critério da empresa licitante, sendo uma média de 06 (seis) a 10 (dez) cargas semanais do cilindro de 07 (sete) litros, podendo variar conforme necessidade.

Os cilindros menores de 01 (um) litro e 3,5 (três e meio) litros, tem fluxo menor sendo uma média mensal de 10 cargas de cada tamanho, com recargas também semanais conforme necessidade da secretaria.

Ressalvo que quanto ao item “a”, não será exigido firma reconhecida em cartório na autorização de revenda, tendo em vista não encontrar embasamento legal para tal exigência.

Deste modo, a impugnação é julgada parcialmente procedente nos termos acima, e devidamente prestados os esclarecimentos solicitados, sendo o edital devidamente retificado e designada nova data de abertura do certame.

UBIRATAN BENHUR DE RAMOS
Pregoeiro